



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2017

(Da Sra. Christiane Yared)

Altera o artigo 11º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, para estender o direito de ação de créditos trabalhistas das verbas previdenciárias e do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera o artigo 11º do Decreto-Lei ° 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, para estender o direito de ação de créditos trabalhistas das verbas previdenciárias e do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB, passa a vigorar acrescida do inciso VII ao artigo 162 do CTB:

“Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

.....

§ 1º. em cinco anos para ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social e recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, até o limite de cinco anos após a extinção do contrato.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias depois após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Medida Provisória 763/2016, foi possível que trabalhadores tivessem acesso as várias contas inativas que possuíam de relações trabalhistas ao longo de sua vida, porém este acesso revelou um dos principais problemas que existem nas relações de trabalho e negligenciados ao longo do tempo. A falta do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se sabe, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. No início de cada mês, os empregadores depositam em contas abertas na Caixa, em nome dos empregados, o valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário. O FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes.

Nesse sentido, com o início dos pagamentos dos saldos das contas inativas do FGTS, um número expressivo de trabalhadores descobriu que seus patrões não tinham realizado o referido recolhimento, inviabilizando assim, o saque que lhe era devido e proporcionado pela referida Medida Provisória.

A opção lógica destes trabalhadores é o ingresso de ações trabalhistas para o devido recolhimento, porém, o prazo decadencial para o ingresso de tais ações é de dois anos, e muitas contas inativas são de contratos de trabalho muito além do prazo para o ingresso na justiça. Dessa forma, o presente projeto de lei busca ampliar, à um prazo razoável, o ingresso destas ações, para cinco anos. Com isso, grande parte de trabalhadores que não tiveram tais recolhimentos realizados conseguiram reaver seus direitos.

A presente emenda em questão, também amplia o prazo decadencial de acesso às ações trabalhistas que visam parcelas não pagas à Previdência Social, vez que, é cada vez mais frequente denúncias de trabalhadores que no momento da necessidade da previdência, descobrem que não estão aptos a receber o benefício em virtude da falta de recolhimento. Tornando-se uma verdadeira falta de respeito por parte dos empregadores aos empregados o que nunca poderia acontecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, solicito a ajuda dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em março de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR